



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS

Campo Mourão, 22 de março de 2011

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 153 Rol II
Campo Mourão, 23/03/11 Horas 11:18

Elior
PROTOCOLISTA

As Presenças, Rubens
23/03/11

Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

INSTITUI A CASSAÇÃO DE ALVARÁS DAS LOJAS E EMPRESAS CASO A FICALIZAÇÃO DESCUBRA O COMÉRCIO DE PEÇAS ILÍCITAS NO ESTABELECIMENTO.

Atenciosamente


SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 18 de abril de 2011.

.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

2
2011/04/18



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

ao autor p/ providências.
23/05/01
C::

PARECER Nº. 338 /2011

Ref.: SÚMULA Nº. 151/2011

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. 151/2011, que “**INSTITUI A CASSAÇÃO DE ALVARÁS DAS LOJAS E EMPRESAS CASO A FISCALIZAÇÃO DESCUBRA O COMÉRCIO DE PEÇAS ILÍCITAS NO ESTABELECIMENTO**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO N.º 1471 RD: RD
CAMPO MOURÃO, 23/05/11 HORA 14:40

PROTOCOLISTA

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 23 de março de 2011. A Divisão Legislativa certificou em 04 de abril a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto a prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 18 de abril de 2011, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, que não havia nenhum óbice.

A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 16 de maio de 2011.

É o relatório.

II - NO MÉRITO

A Súmula visa registrar matéria referente à cassação de alvarás de empresas que comercializem peças ilícitas.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM já se manifestou a respeito de matéria análoga, o qual concluiu que a competência para apurar a ilicitude de peças é do Estado, por meio das Polícias Civil e Militar, e que “somente após a condenação judicial se pode cogitar a cassação de alvará”.

Diante do exposto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à apresentação da presente Súmula.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 23 de maio de 2011.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391

PARECER

Nº: 0456/09

- PG - Processo legislativo. Análise de constitucionalidade e legalidade dos PL's nºs 35/09, 49/09 e 68/09, todos de autoria parlamentar. Comentários.

CONSULTA:

A consulta encaminhada pela Câmara solicita análise da legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Leis nºs 35/09, 49/09 e 68/09, todos de autoria parlamentar, que, para maior comodidade, seguem adiante reproduzidos, juntamente com as respectivas respostas.

RESPOSTA:

1) PL nº 35/09, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento das empresas e desmanches que revendem autopeças de origem criminosa

Como se sabe, compete ao Município dispor sobre o planejamento e o controle do uso e ocupação do solo, de modo a zelar pelo pleno desenvolvimento e o bem-estar local. Em razão disso, justifica-se a edição de normas e padrões para o licenciamento de atividades (CF, arts. 30, VIII c/c 182). Por óbvias razões, somente as atividades consideradas lícitas são passíveis de licenciamento.

Nos termos do Código Penal, constitui crime "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte" (DL nº 2.848/90, art. 180). O mesmo diploma legal tipifica como condição agravante no caso de o agente infrator "adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime" (art. 180, § 1º).

Dessa feita, demonstrada a ilicitude dos bens comercializados por oficinas e empresas que atuem nesse segmento, consideramos viável a iniciativa perpetrada pelo PL nº 35/09. Ocorre que essa atividade não enseja o exercício da polícia administrativa municipal, vez que submetida à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS e, particularmente, às Polícias Civil e Militar, a quem incumbe zela pela preservação da ordem



pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e a apuração das infrações penais (CF, art. 144, *caput* c/c §§ 4º e 5º).

Ocorre que o projeto em questão institui o processo administrativo municipal como instrumento de apuração da regularidade e adequação das autopeças comercializadas, em afronta à competência estadual para atuar nessa quadra. Faltam ao Município, inclusive, elementos objetivos a serem levados em consideração para a caracterização de eventual ilicitude. Isso porque compete aos Departamentos de Trânsito dos Estados manter registro dos componentes mecânicos utilizados nos veículos automotores, observado o disciplinamento instituído pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (Lei nº 9.503/97, arts. 114 e 120).

Ademais, é de se dizer que a atividade de policiamento mantém estrita observância aos termos da lei, decorrendo, portanto, da competência legislativa do próprio ente federativo. Exercício de polícia administrativa em nome de outro ente somente será admissível com lastro em autorização expressa, o que não é o caso da consulta.

Como desdobramento da garantia constitucional de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (CF, art. 5º, LVII), tem-se que conseqüências administrativas estão sujeitas ao trânsito em julgado do devido processo legal (judicial) que assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Face ao exposto, embora em tese possível que o Município aplique sanções administrativas aos estabelecimentos que comercializem mercadorias de procedência ilícita, cassando-lhes o respectivo alvará de funcionamento, forçoso concluir pela necessidade de o PL nº 35/09 ser submetido a ajustes por faltar ao ente municipal competência para apurar a ilicitude das autopeças comercializadas nos estabelecimentos situados em seu território. Nesse particular, compete o Estado, por meio de controle fazendário ou de suas Polícias Civil e Militar instituir processo administrativo que apure a origem criminosa de tais autopeças. No mais, somente após condenação judicial se pode cogitar a cassação de alvará nos moldes da consulta.

2) PL nº 49/09, que dispõe sobre a proibição de fogos de artifício em eventos, estádios, ginásios e praças esportivas

O Município pode agir investido no poder de polícia de que dispõe para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar a população local, no exercício de sua autonomia (art. 18, CRFB) e competência legislativa e administrativa conferida pela Constituição (arts. 29 e 30).

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, oportunidade em que entendeu ser adequado o controle administrativo sobre situações como a que motivou o PL nº 49/09, *verbis*:

